ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE

Parecer nº 26/2019/Comissão Especial

Referente ao Projeto de Lei Complementar 26/2019 que "**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Adminstração Direta, as Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para tipificar como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados.**"

Autor: Deputado Faissal

Relator: Deputado Romoaldo

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/04/2019, sendo colocada em pauta no dia 03/04/2019. Cumprida a pauta foi dirigida ao Consultor Técnico-Jurídico em 24/04/19. Logo após, adveio a esta Comissão em 08/05/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 26/2019, de autoria do Deputado Faissal, conforme a ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Segundo o projeto de lei, o artigo 144 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XX, contendo a redação proposta pelo arito 1º do presente projeto de lei, como indicado às folhas 02 (dois) dos autos.

Ainda de acordo como projeto, o *caput* do artigo 158 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passará a vigorar com a escrita sugerida pelo artigo 2º do presente projeto de lei, conforme indicada às folhas 02 (dois) dos autos processuais.

O proponente expôs as razões justificativas pelas quais o motivaram a propor o projeto de lei em apreciação às folhas 02 e 03 do autos processuais, esclarecendo os fatos determinantes da iniciativa em questão. Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

CTJ
Fls. 13
Rub

II - Análise

Pertence a esta Comissão, pronunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura reminiscente ao tópico. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, a propositura em escólio completa os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de fato foi descrito pelo proponente em sua iniciativa no momento em que narra as circunstâncias motivadoras de sua proposição. O pressuposto de direito também está satisfeito, uma vez que a arquitetura jurídica foi plenamente erguida pelo autor do projeto, tudo conforme mencionado em sua justificativa.

O Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8906, de 4 de julho de 1994, afiança ao advogado desempenhar o amparo dos demandantes de seus serviços com independência e autonomia, a fim de que todo prelado se abnegue de coagí-lo ou reduzir sua função enquanto profissional imprescindível à supervisão da justiça.

Em meio às garantias, está no seu artigo 7º o direito de franco acesso em qualquer edifício ou ambiente no qual labore repartição judicial ou outro aparelho público em que o advogado deva cometer ato ou adquirir prova ou notícia favorável à performance de sua presteza profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que esteja presente qualquer fâmulo ou servidor.

Esses abonos têm por desígnio afiançar o amparo dos direitos constitucionais dos cidadãos, como a ampla defesa. Deste modo, as vantagens dos advogados não devem ser entendidas como regalias, posto que compõem instrumentos para a ativa defesa dos autênticos interesses dos demandantes de seus ofícios.

Frente às estas ponderações, fazer jus à modificação a Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que aventa a propósito Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta,

CTJ
Fls. 14
Rub.

as Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, a fim de ser considerado tal qual ilícito funcional a transgressão às imunidades dos advogados, antevistas nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8906, de 4 de julho de 1994.

Pelo desvendado, esta Relatoria sugere que a proposta em explanação persista nesta Erudita Casa Legislativa e seja resguardada pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de acentuada suplemacia do interesse público e das demais condições.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n° 26/2019, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 17 de 07 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 26/2019 - Parecer nº 26/2019
Reunião da Comissão em 17 / 07 / 19
Presidente: Deputado Paulo Araujo
Relator: Deputado Romoaldo Jr.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n° 26/2019, de autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	